

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014

Apensados: PLP nº 273/2019 e PLP nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

De autoria do Senador Paulo Paim, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014 (Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 - Complementar), estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado Substitutivo ao PLS 250/2005 – Complementar¹, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CTF), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação prioritário.



1 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74546>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212646352500>



Na CTASP, foi aprovado por unanimidade o Projeto de Lei Complementar nº 454/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensados ao PLP nº 454/2014 as seguintes proposições:

- PLP nº 273/2019, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

- PLP nº 98/2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, pretende regulamentar a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, a proposição visa promover justiça ao servidor público com deficiência, tendo em vista que o legislador já concedeu direito à aposentadoria especial à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com



a edição da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente deferido mandados de injunção impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios do RGPS), e, posteriormente, a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013, em razão da mora legislativa.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, ficou estabelecida a seguinte disposição:

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

A EC nº 103/2019 também alterou a redação do § 4º do art. 40, da Constituição, para estabelecer que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. Além disso, acrescentou o § 4º-A ao art. 40 da Constituição, para prever que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212646352500>



poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Com isso, o STF firmou entendimento de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, a União não possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial de servidores estaduais, distritais e municipais com deficiência, conforme se vislumbra na decisão do Tribunal Pleno, no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4245²:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE CADA ENTE FEDERATIVO, NA FORMA DO ART. 40, § 4º-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. O mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustre a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental.

2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência está consagrada como direito previsto no art. 40, § 4º-A da Constituição da República (antigo art. 40, § 4º, I), incluído pela Emenda Constitucional 103/2019.

3. A Emenda Constitucional 103/2019 predica, em seu art. 22, *caput*, que a aposentadoria especial de servidor público federal



2 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753047677>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212646352500>

portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013, que deve ser aplicada inclusive nos períodos de prestação de serviço anteriores à sua vigência, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A da Constituição da República.

4. O art. 57 da Lei 8.213/91 não é aplicável para fins de verificação dos requisitos para a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência, porquanto o diploma legislativo não rege, em nenhum aspecto, os critérios necessários à apreciação administrativa desse modelo de aposentadoria especial.

5. *In casu*, as entidades impetrantes que representam ou substituem servidores federais não mais possuem interesse processual na concessão da ordem injuncional. Isso porque, desde o início da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do pleito de aposentadoria não mais pode negar-se a fazê-lo com fundamento na ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º-A da Constituição da República. Deveras, embora subsista a ausência de lei complementar específica, o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial dos servidores públicos federais portadores de deficiência, na forma do art. 22, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019.

6. O art. 40, § 4º-A, da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, predica que cada ente político da Federação deverá estabelecer, em relação a seus próprios agentes estatais, por meio de leis complementares a serem editadas no âmbito de cada uma das unidades federadas, o respectivo regime especial de aposentadoria dos servidores portadores de deficiência.

7. A colmatação de eventual lacuna legislativa existente na regulamentação da aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência deverá ser realizada por meio da legislação



complementar a ser editada pela correspondente unidade da Federação, de sorte que a União Federal não mais possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial desses servidores, nos termos do art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019.

8. A ausência de competência legislativa da União Federal para regulamentar a aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência implica a ilegitimidade passiva do Presidente da República ou do Congresso Nacional para figurarem como autoridades ou órgãos estatais coatores, o que, por conseguinte, afasta a competência desta Corte para a apreciação do *mandamus*, na forma do art. 102, I, “q”, da Constituição da República.

9. Ex positis, reajusto o voto para reconsiderar as decisões constantes dos e-Docs. 35 e 45, e declarar o mandado de injunção PREJUDICADO, diante da superveniência da Emenda Constitucional 103/2019. Prejudicado o agravo interno interposto pela União.”

(MI 4245 AgR-AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 22/06/2020)

Deve, portanto, ser alterado o texto do PLP que chegou à Câmara, após aprovação no Senado Federal, e também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para restringir sua aplicabilidade apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Ao PLP 454/2014 foram apensados o PLP 273/2019 e o PLP 98/2020. Ambos pretendem alterar a Lei Complementar nº 142/2013.

São as seguintes alterações promovidas pelo PLP 273/2019:

- Altera o *caput* do art. 3º, da LC 142/2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar.

- Acrescenta § 1º ao art. 3º, renumerando o parágrafo único, que passa a ser § 2º, para que os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e



biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

- Revoga o art. 10 da LC 142/2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Entendemos serem meritorias as propostas apresentadas pelo PLP 273/2019, à exceção da inclusão do servidor público nas regras da Lei Complementar nº 142/2013. Tendo em vista as peculiaridades do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, e em razão do disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição, que determina que cada ente federativo elabore legislação tratando do regime próprio de previdência social dos respectivos servidores, entendemos que a lei complementar que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos da União deve vir em norma autônoma, desvinculada da LC 142/2013.

Quanto às demais alterações, foram incorporadas ao Parecer, pois a EC 103/2019 não veda a acumulação da redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência com a redução em razão do exercício de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Considerando que a pessoa que não possui deficiência, mas exerce atividades em condições prejudiciais à saúde ou perigosas tem direito a tempo reduzido de contribuição, nada mais justo que a pessoa com deficiência possa gozar também dessa redução.

O PLP 98/2020, por sua vez, altera a redação do art. 3º da LC 142/2013, para reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, nos seguintes termos:

- No caso de segurado ou segurada com deficiência grave:

1. aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;

ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a

existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212646352500>



- No caso de segurado ou segurada com deficiência moderada:
 1. aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;

ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade.

- No caso de segurado ou segurada com deficiência leve:

1. aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade;

ou

2. aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.

Também é alterado o art. 4º, estabelecendo que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades; e
- d) a restrição de participação.

Deixamos de incorporar as alterações promovidas pelo PLP 98/2020 ao art. 3º da LC 142/2013, pois a proposta não apresenta requisitos distintos de tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres com deficiência adquirirem a aposentadoria, nem idade mínima para se aposentar, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, que exige idade mínima e tempo de contribuição.

Acatamos, por sua vez, a alteração promovida no art. 4º, pois a EC 103/93 acrescentou o § 4º-A ao art. 40 e o inciso I ao § 1º do art. 201 da Constituição, para determinar que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Por fim, replicamos as alterações promovidas ao texto da Lei Complementar nº 142/2013 para o texto que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, e também alterações de remissões a dispositivos do texto constitucional, em razão de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.



Em face do exposto, votamos, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei Complementar nºs 454, de 2014, nº 273, de 2019 e nº 98, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-2564



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2014, Nº 273/2019 E Nº 98/2020

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência, e altera a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar se aplica, também aos magistrados, aos Ministros e Conselheiros do Tribunais de Contas da União e aos membros do Ministério Público.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no **caput**.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos incisos I a III do **caput**, corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e



IV – a restrição de participação.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio dos instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º do presente artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao regime geral de previdência social (RGPS) ou ao regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Art. 10. Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....

§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

.....

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-2564



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212646352500>



* CD 2 1 2 6 4 6 3 5 2 5 0 0 *